



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633466 - SP  
(2024/0168198-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO  
**ADVOGADA** : ANA PAULA LEANDRO - SP191582  
**AGRAVADO** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458  
**INTERES.** : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1. Invalidade do reajuste por ausência de comprovação atuarial, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 639). Súmula 83/STJ.
2. Impossibilidade de aplicar índices da ANS próprios de planos individuais a contratos coletivos. Percentual adequado a ser apurado em cumprimento de sentença por arbitramento, com cálculos atuariais.
3. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao reexame de cláusulas e provas, mantidas as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 639-640).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633466 - SP  
(2024/0168198-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO  
**ADVOGADA** : ANA PAULA LEANDRO - SP191582  
**AGRAVADO** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458  
**INTERES.** : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1. Invalidade do reajuste por ausência de comprovação atuarial, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 639). Súmula 83/STJ.
2. Impossibilidade de aplicar índices da ANS próprios de planos individuais a contratos coletivos. Percentual adequado a ser apurado em cumprimento de sentença por arbitramento, com cálculos atuariais.
3. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao reexame de cláusulas e provas, mantidas as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 639-640).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado interno interposto por LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agrado e dei provimento em parte ao recurso especial, para determinar que o novo percentual do reajuste seja apurado na fase de liquidação da sentença por arbitramento, afastando a aplicação dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a contratos coletivos e mantendo a distribuição da sucumbência fixada no acórdão recorrido, pelos seguintes fundamentos: a) a invalidade do reajuste decorreu da ausência de comprovação de lastro atuarial, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) para infirmar tal premissa seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ; c) não é possível substituir o reajuste de plano coletivo pelos índices da ANS próprios dos planos individuais; d) reconhecida a abusividade do reajuste aplicado, deve-se apurar o percentual adequado em cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, conforme precedentes. A decisão agravada consta de fls. 791-794.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 817-833), o agravante alega que não houve declaração de abusividade de cláusula contratual, mas apenas do percentual aplicado. Sustenta que a determinação de liquidação por arbitramento reabriria prova já preclusa. Aduz que as rés não produziram prova atuarial na instrução e que não cabe reabrir prova na fase de cumprimento de sentença. Defende, ainda, que não há razão para manter a distribuição da sucumbência.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 840).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores que discutiu o reajuste anual de 65% aplicado em novembro de 2022 em plano de saúde coletivo, com pedido de limitação aos percentuais autorizados pela ANS e devolução de valores. A sentença julgou procedente, limitando o reajuste ao índice da ANS, determinando a emissão de boletos e a restituição simples desde novembro de 2022, a ser apurada em liquidação (fls. 632-640). O Tribunal de origem negou provimento aos recursos das rés, reconhecendo a abusividade do percentual por ausência de demonstração atuarial e mantendo, na falta de outro índice apto, os reajustes da ANS para contratos individuais (fls. 631-640).

A decisão agravada assentou dois pontos centrais. Primeiro, o reconhecimento da invalidade do reajuste por falta de lastro atuarial está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite reajustes por sinistralidade em planos coletivos, desde que comprovados e justificáveis. Nesse sentido, consta no precedente: “é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). A orientação foi reiterada em AgInt no AREsp 2.443.781/SP (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024). Diante disso, a manutenção da invalidade do reajuste por ausência de comprovação atuarial não destoaria da jurisprudência, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Segundo, afasta-se a substituição do reajuste coletivo pelos índices da ANS destinados a planos individuais. Esta Corte firmou entendimento de que, nos planos coletivos, a ANS apenas monitora a evolução dos preços e não fixa os índices, razão pela qual, reconhecida a abusividade do reajuste, o percentual adequado deve ser apurado em cumprimento de sentença, mediante cálculos atuariais: “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS [...] não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no REsp 1897040/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe 6/5/2022); “reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a

fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais” (AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/5/2021; AgInt no AREsp 2.007.413/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe 8/9/2023).

As alegações do agravante não infirmam tais fundamentos. A distinção entre cláusula de reajuste e percentual aplicado não altera a necessidade de aferição técnica do índice adequado, quando reconhecida a abusividade do reajuste por ausência de base atuarial, o que se dá em liquidação por arbitramento, sem reabrir a instrução da fase de conhecimento. A liquidação por arbitramento visa a quantificar tecnicamente o valor ou o percentual, não se confundindo com produção probatória tardia sobre fatos constitutivos, preservando o contraditório na etapa própria e não violando preclusões já operadas na fase de conhecimento.

Quanto à vedação de reexame probatório, a decisão agravada respeitou os óbices sumulares, limitando-se a aplicar a jurisprudência consolidada à premissa fática delineada pelo acórdão recorrido: invalidade do reajuste por falta de comprovação atuarial (fl. 639) e indevida limitação aos índices da ANS (fls. 639-640). Para superar tais premissas seria indispensável o reexame do conjunto fático e das cláusulas contratuais, o que confirma a correção do uso das Súmulas 5 e 7/STJ na decisão agravada.

Mantém-se, por fim, a distribuição da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, pois a decisão agravada concedeu provimento parcial ao recurso especial apenas para ajustar a forma de apuração do percentual em liquidação, sem modificar o núcleo condenatório referente à invalidade do reajuste e à restituição simples (fls. 631-640).

Nesse contexto, não há argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.633.466 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0168198-5

Número de Origem:

00004457820238260562

10320713520228260562

4457820238260562

445782023826056210320713520228260562

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO

ADVOGADA : ANA PAULA LEANDRO - SP191582

INTERES. : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO

ADVOGADA : ANA PAULA LEANDRO - SP191582

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

INTERES. : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026